



Ofício CAU/BR nº 497/2013-PR

Brasília, 17 de setembro de 2013.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora KÁTIA REGINA DE ABREU
Relatora da CTLICON
Senado Federal – Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela, Gabinete 04
70165-900 – Brasília - DF

Assunto: Comissão Especial para Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) - CTLICON

Senhora Senadora,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos à presença de Vossa Excelência, agradecer o convite que nos proporcionou a participação na Audiência Pública realizada no dia 18 de agosto de 2013, que teve por objetivo subsidiar a elaboração de uma legislação responsável pelo aprimoramento do processo de licitação pública no Brasil.

Ressaltamos que este Conselho tem profundo interesse na matéria tratada nessa Comissão Técnica, por versar sobre assunto ligado diretamente à prática profissional de arquitetos e urbanistas, mas, principalmente, por garantir o interesse e preservação do Bem Público.

Diante do exposto apresentamos nossas sugestões, as quais, acreditamos, poderão contribuir de forma técnica e científica com o trabalho sério e comprometido realizado por esta Relatoria:

1. Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **sustentabilidade**, legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Justificativa: É importante destacar que a Lei de Licitação é omisa na observância do princípio da sustentabilidade, principalmente do que diz respeito ao licenciamento de programas e obras.

4



2. Das definições:

- **Obra:** toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. **Atividades nas quais se altera a aparência, estrutura ou forma de uma construção, edificação ou parte delas.**
- **Serviço:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, **restauração**, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
- **Projeto arquitetônico:** atividade técnica de criação intelectual, pela qual é concebida uma obra de arquitetura;
- **Anteprojeto** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, com informações sobre os processos construtivos, estruturais, de instalações técnicas e de conforto ambiental, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- **Projetos complementares:** projetos técnicos que se integram ao projeto arquitetônico (projeto estrutural, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias, de luminotecnia), urbanístico ou paisagístico (projeto de abastecimento d'água, de saneamento, de drenagem, de terraplenagem e pavimentação, de iluminação urbana) com vistas a fornecer indicações técnicas complementares necessárias à materialização da obra, instalação ou serviço técnico;
- **Projeto Completo:** o conjunto dos elementos necessários e suficientes à licitação e execução completa da obra.
- **Reforma de edificação:** renovação ou aperfeiçoamento, em parte ou no todo, dos elementos de uma edificação, a serem executados em obediência às diretrizes e especificações constantes do projeto arquitetônico de reforma;
- **Restauro:** atividade técnica que consiste em recuperar ou reintegrar, em parte ou integralmente, os elementos de um edifício, monumento ou conjunto arquitetônico, por meio das diversas formas de intervenção física, de caráter técnico e científico, que visem a sua preservação;
- **Vistoria:** atividade técnica que consiste na constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

3. Seção III – Das Obras e Serviços de Arquitetura e Engenharia.

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão à seguinte seqüência:

I - anteprojeto;

II - projeto Completo;

III – Projetos Complementares;

IV- execução das obras e serviços de Arquitetura e Engenharia.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente.

§ 2º Em hipótese alguma o **projeto Completo e projetos complementares** podem ser desenvolvidos concomitantemente com a execução das obras e serviços.

§ 3º As obras e os serviços de Arquitetura e Engenharia somente poderão ser licitados quando respeitado a seguinte ordem:

I – Aprovação de projeto Executivo e Complementares feita pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

***Justificativa:** É importante destacar que o projeto é a base para a licitação e a execução de um empreendimento público. Se o projeto (que custou de 3 a 10% do total da obra) for incompleto, insuficiente e malfeito, apenas em aditivos contratuais o custo do empreendimento poderá ser elevado em até 30%, em função de problemas não resolvidos na sua concepção, além de atrasos que já têm se tornado rotineiros.*

Quando tratamos de obras complexas como hidrelétricas, metrôs, hospitais, aeroportos, portos, intensificamos os riscos e questões de segurança e durabilidade podem ser afetadas por serviços de arquitetura e engenharia subdesenvolvidos, simplificados pela inexistência de detalhes executivos e imposição de preços inexequíveis.

O detalhamento do projeto facilita a garantia do cumprimento de prazos, da diminuição de custos pela previsibilidade, eliminando fatores que contribuem para os reajustes nos custos;

Essa exigência garante total segurança do Contratante quanto à legalidade da contratação.

II – Elaboração de planilha orçamentária que apresente todos os custos unitários da obra ou serviço a ser licitado com devido Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) registrado no Conselho



de Arquitetura e Urbanismo e/ou Anotação de responsabilidade técnica (ART) registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia;

Justificativa: A Lei 12.378, em seu art 2º, 45º e 50º e a Resolução nº 9 do CAU/Br de 16 de Janeiro de 2012, determina que:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
 - II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
 - III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
 - IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
 - V - direção de obras e de serviço técnico;
 - VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
 - VII - desempenho de cargo e função técnica;
 - VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
 - IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
 - X - elaboração de orçamento;
 - XI - produção e divulgação técnica especializada; e
 - XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.
- (...)

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

(...)

Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

HP



III - houver Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

§ 4º O edital de Licitação para obras e **serviços de Arquitetura e Engenharia** deve conter obrigatoriamente os itens I, II e III do 3º.

4. Seção IV - Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos, anteprojetos, projetos executivos e projetos complementares;

§ 1º Ressalvados os casos de ilegibilidade de licitação, os contratos para execução de projeto executivo, bem como projetos complementares, **para projetos arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos**, serão celebrados mediante realização de concurso público com estipulação prévia de prêmio ou remuneração;

§ 2º O objeto resultante dos concursos públicos para contratação de projetos deverá respeitar a seguinte ordem:

I – Aprovação do anteprojeto;

II – desenvolvimento do projeto executivo;

III – desenvolvimento dos projetos complementares;

§ 3º Em hipótese alguma as obras serão licitadas sem a conclusão e aprovação pela autoridade competente dos projetos executivos e complementares;

§ 4º Demais casos de prestação de serviços técnicos profissionais especializados citados no art. 13º deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Justificativa: Razões para adoção de licitação pela modalidade Concurso Público para projetos de Arquitetura e Urbanismo e Projetos Complementares:

- É a única modalidade de licitação de projetos onde o contratante tem conhecimento das soluções adotadas antes de contratar o serviço;
- A melhor qualidade resultante, primeiramente, da competição entre muitos profissionais debruçados sobre o mesmo tema e, depois, por uma contratação





CAU/BR

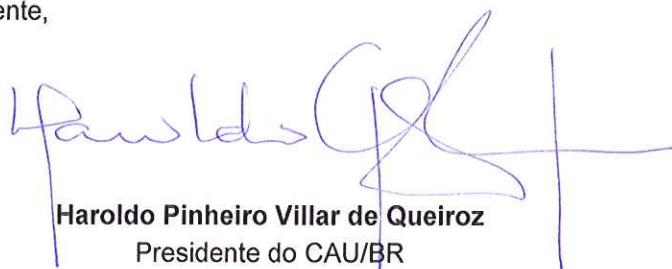
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

com honorários compatíveis com uma exigência de qualificação e detalhamento do projeto para execução;

- A lisura do processo de julgamento feito por um corpo de jurados com notório saber e com propostas apresentados com total anonimato;

- A forma democrática que permite a participação indiscriminada de profissionais, recomendada pela UNESCO e apoiada pelo Brasil nos fóruns oficiais, tal como a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos;

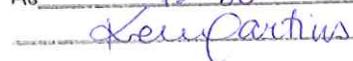
Atenciosamente,



Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz
Presidente do CAU/BR

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 17 / 09 / 2013

As 15:30 horas



Kemy Cristina R. Martins

Analista Legislativo

Mat. 221 664